



Número: **0085817-92.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.574.234,35**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BORGES E FIGUEIREDO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	
	LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) bruno lemos soares (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (RÉU)	
	NELBE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) LAYLA HENRIQUE ARAUJO (ADVOGADO(A)) RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
RECUPERA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
200566793	20/04/2025 13:34	Edital/Edital (Outros)	Edital/Edital (Outros)

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900

Seção B da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0085817-92.2023.8.17.2001

REQUERENTE: BORGES E FIGUEIREDO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL: RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, REPRESENTADO POR FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA, OAB/PE 39.719

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Sr. Advogado, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Seção B da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital, Estado de Pernambuco, Fórum Rodolfo Aureliano, Avenida Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, CEP: 50080-900, telefone: (81) 3181-0303. Processo nº 0085817-92.2023.8.17.2001. Autor: BORGES E FIGUEIREDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.370.590/0001-47, com sede na Rua General Salgado, n. 832, Boa Viagem, Recife/PE CEP 51.130-320., e ENGECLEAN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.106.060/0001-26, com sede na Rua General Salgado, n. 832, Boa Viagem, Recife/PE CEP 51.130-320 (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF). A Exma. Sra. Helena C. M de Medeiros, Juíza de Direito desta unidade judiciária, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo tombado sob o nº 0085817-92.2023.8.17.2001, requerida por BORGES E FIGUEIREDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e ENGECLEAN ENGENHARIA LTDA. O presente edital é composto pelos seguintes elementos:

DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, § 1º, I, LRF): A petição inicial, ao ID nº 139852680 expôs os seguintes pedidos: “1. seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências; 2. seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005; 1.seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3o do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, inc. II da Lei de Falências; 2.seja concedida a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o , 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, III da Lei de Falências; 3.seja concedida a SUSPENSÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do Art. 6o, inc. III da Lei de Falências; 4. a autorização para que os devedores venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do Art. 52, inc. IV da Lei de Falências; 5.a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do Art. 52, inc. V da Lei de Falências; 6.a expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1o do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial; 7.a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente”.

2) DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ID 190000085 (Art. 52, § 1º, I, LRF): Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 29ª Vara Cível da Capital Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:() Processo nº 0085817-92.2023.8.17.2001 AUTOR: BORGES E FIGUEIREDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA RÉU COLETIVIDADE DE CREDITORES DECISÃO Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por BORGES E FIGUEIREDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA contra a COLETIVIDADE DE CREDITORES. Aduziu que, constituída em 08 de janeiro de 2013 como empresa de pequeno porte voltada à execução de obras de engenharia civil, e que enfrenta grave crise econômico-financeira devido à pandemia de COVID-19, alta das taxas de juros, falta de crédito e aumento do dólar. Tal conjuntura impactou severamente seu fluxo de caixa, inviabilizando o

pagamento de mão de obra, tributos e fornecedores. Frisou que realizou investimentos em maquinário moderno nos últimos três anos, acreditando no crescimento de suas atividades, afirmando que a suspensão de suas operações por conta da pandemia comprometeu suas receitas e tornou inatingível o ponto de equilíbrio projetado. Sustentou que atende aos requisitos da Lei no 11.101/2005, declarando não ser empresa falida, não ter recebido recuperação judicial nos últimos cinco anos e que cumpri atividades regulares há mais de dois anos. Apresentou extensa documentação exigida pela legislação, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, relação de empregados, passivo fiscal detalhado, certidões negativas e extratos financeiros. Requereu o deferimento do pedido de recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial, a dispensa de certidões negativas para o exercício de suas atividades, a suspensão de execuções contra a empresa e a intimação de entes públicos e credores para conhecimento e eventual habilitação de créditos. Solicitou, ainda, prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial. Juntou Procuração (ID 139855833) e demais documentos. Pagou custas (ID 140347571 e ID 140347579). Despacho sob ID 140723157, em que foi determinada a emenda à inicial. Parte autora requereu a juntada de documentos, a fim de cumprir com a determinação de emenda à inicial (ID 142685042). Despacho ID 146807867, em que foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sendo determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais complementares. Parte autora requereu a inclusão no polo ativo da demanda, da empresa do mesmo grupo econômico, ENGECCLEAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ID 181596763). Parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas processuais (ID 186781002, ID 186781009 e ID 186781003). Parte autora pugnou pela desconsideração da petição sob ID 181596763, requerendo a desistência do pedido de Recuperação Judicial da empresa do mesmo grupo econômico ENGECCLEAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ID 187301185). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Passo à decisão. Inicialmente, recebo a petição ID 142685042 e os documentos a ela anexos como emenda à inicial. Cuida-se de pedido de recuperação judicial, no qual a requerente, expondo as causas concretas da situação patrimonial da empresa BORGES E FIGUEIREDO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e ENGECCLEAN ENGENHARIA LTDA, como também as razões que motivaram a crise econômica financeira, colacionou os documentos exigidos nos arts. 48 e 51 da Lei no 11.101/2005, pugnando pelo deferimento da recuperação judicial. Como se sabe, o art. 47 da Lei 11.101/2005, traçou de modo objetivo a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial que é simplesmente viabilizar a superação da crise econômico-financeira instalada na empresa requerente, tendo como objetivo maior manter a fonte produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a função social da empresa e estimulando a atividade econômica. A propósito, ressalto que o pedido de processamento da recuperação judicial não se confunde com a decisão de mérito sobre a viabilidade da empresa recuperanda, pois nesse instante processual a decisão do juízo limitar-se-á à observância dos requisitos subjetivos(art.48) e objetivos (art. 51, II a IX), previstos em lei, possibilitando o deferimento ou não do processamento da medida. Apenas a tramitação do processo na fase deliberativa ofertará elementos para a concessão da recuperação judicial, quando se fará juízo de valor sobre a viabilidade da empresa requerente à vista do plano de recuperação apresentado, nos termos do art. 58 da referida lei. Oportuno citar os comentários de Marcelo Barbosa Sacramone: “Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.” (In, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 308, 2ª edição, Ed. Saraiva Jur, 2021) Pois bem, registradas tais considerações iniciais, passo a análise dos requisitos legais. Verifico que os documentos anexados aos autos demonstram não só a competência deste Juízo para processar o pedido(art.3º), assim como a legitimidade da requerente para pleitear a recuperação judicial, porquanto resta comprovado que exerce sua atividade há mais de dois anos, inexistindo qualquer declaração de falência ou existência de recuperação judicial concedida a menos de 5(cinco) anos, por fim, não há notícia de condenação do administrador ou sócio(s) controlador(es) por crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial. Destarte, restam preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei no 11.101/2005. No outro prisma, verifico também a presença dos requisitos objetivos previstos no art. 51, incisos II a IX da Lei 11.101/2005, o que pôde ser constatado pela análise da densa documentação anexada à peça exordial e à petição de emenda à inicial. Isto posto, com fundamento no art. 52 da Lei no 11.101/2005, defiro o pedido de processamento da recuperação judicial nos seguintes termos: a) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face da devedora, pelo prazo de 180 dias, prorrogável uma única vez, por igual período, nos termos do art. 6o, § 4o, LRF, permanecendo os autos, no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o, também do art. 6º da mesma lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49, ficando vedada a venda ou retirada do estabelecimento da requerente dos bens essenciais a sua atividade empresarial; b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas, a fim de que a devedora exerça regularmente suas atividades; c) Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV), devendo comunicar a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, §6º); d) Determino também a intimação do Ministério Público, devendo-se comunicar, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos municípios em que a requerente tiver estabelecimento, solicitando o valor do débito fiscal da requerente (art. 52, V, parágrafo 1o); e) Nos termos do §1o do art. 52, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido da devedora e da

decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos(§1o, art. 7o da LRF) -, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora; f) Publicado o edital acima, dentro do prazo de quinze dias, deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; g) Dentro do prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverá ainda observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei no 11.101/2005; h) Deve a Secretaria deste Juízo, expedir ofício à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da devedora nos respectivos registros competentes (art. 69, parágrafo único); i) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser apresentados ao Administrador Judicial, no endereço que constará dos autos. Esclarecendo que habilitações e impugnações retardatárias deverão ser processadas em apenso, nos termos do parágrafo 6º do art. 10 e arts.13 e 15 da Lei 11.101/2005. Nomeio como Administrador Judicial para processamento da recuperação judicial a RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, CNPJ 55.057.808/0001-05, cujo representante legal é o advogado FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA, OAB/PE 39.719, nos termos do art. 21 e ss da Lei 11.101/2005, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso. Considerando as atribuições do Administrador Judicial previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, como também a complexidade do presente feito, intimo o administrador nomeado a elaborar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Apresentada a proposta, intime-se a requerente para sua manifestação, em igual prazo, após volteme para apreciação. No mais, observo que a parte autora pugnou pela desistência do pedido de Recuperação Judicial da empresa Engeclean Engenharia e Construtora Ltda. A requerente justifica a solicitação alegando que o deferimento do pedido poderia prejudicar mais do que beneficiar a empresa no mercado local devido a fatores gerenciais e comerciais. De acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, é permitido ao autor desistir da ação antes da prolação de sentença, desde que não haja prejuízo para os demais envolvidos. Adicionalmente, o art. 6º, § 4º, da Lei no 11.101/2005 reforça que, no curso do processo de Recuperação Judicial, o pedido pode ser retirado ou alterado, desde que sejam respeitados os interesses dos credores. Desta feita, intime-se o Administrador Judicial, nomeado nesta decisão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à possibilidade de deferimento do pedido de desistência da Recuperação Judicial da empresa Engeclean Engenharia e Construtora Ltda, especialmente quanto à ausência de prejuízos aos credores e ao plano de recuperação em razão da exclusão, considerando que ambas as empresas integram o mesmo grupo econômico. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 52, § 1o, da Lei no 11.101/2005, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do pedido de desistência, observando se a exclusão da referida empresa compromete os interesses dos credores e a regularidade do processo de recuperação judicial em trâmite. Após o decurso do prazo e com a juntada das manifestações, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Recife, data da validação. Helena C. M. de Medeiros Juíza de Direito

3) DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES, (Art. 52, §1º II – LRF): A Requerente apresentou a este Administrador a seguinte lista de credores, dividida, por suas respectivas classes, a saber: CLASSE I – TRABALHISTA (14 CREDITORES | R\$ 502.345,32): REGINALDO PEDRO DOS SANTOS - 614.204.334-15: R\$ 3.899,88; CRISTIANO JOSE RAMOS - 083.634.494-40: R\$ 55.508,06; ALEXSANDRO JOSE DOS SANTOS - 086.594.094-00: R\$ 39.671,30; WELLINGTON CESAR BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 116.641.134-60: R\$ 7.000,00; VALDECI COSMO DA SILVA - 036.420.344-70: R\$ 40.000,00; THACISO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA - 105.797.984-88: R\$ 46.626,19; NAUM COSMO DE AMORIM JUNIOR - 062.785.574-10: R\$ 9.000,00; ALLAN DEYVEISON DA SILVA FRANCISCO - 120.832.394-66: R\$ 2.000,00; GIVANILDO FRANCISCO CARLOS - 719.054.724-04: R\$ 6.886,52; GILBERTO MANOEL DA SILVA - 103.636.944-71: R\$ 7.062,38; JAKELINE MARIA DA SILVA FELIX - 117.430.394-84: R\$ 257.005,42; THIANE DE BARROS DE LIMA - 091.536.054-38: R\$ 20.540,31; CLEYTON ANDRE DA SILVA - 408.803.458-96: R\$ 1.300,00; RODRIGO JOSE DA SILVA - 134.738.964-46: R\$ 5.845,26;

CLASSE II - GARANTIA REAL (0 CREDITORES | R\$ 00,00):

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA (3 CREDITORES | R\$ 656.598,87): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

- 07.237.373/0001-20: R\$ 80.914,41; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 90.400.888/0001-42: R\$ 97.333,47,00; BANCO BRADESCO S.A. - 60.746.948/0001-12: R\$ 478.350,99;

CLASSE IV - ME OU EPP (0 CREDITORES | R\$ 00,00):

PASSIVO FISCAL (3 CREDITORES | R\$ 1.998.549,89): MUNICIPIO DE RECIFE - 10.565.000/0001-92: R\$ 642.892,52; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – 00.394.460/0001-41: R\$ 1.153.337,94; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 00.394.460/0058-87: R\$ 202.319,43. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital



publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, **KEZIA DA COSTA LIMA**, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 9 de abril de 2025.

Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-52 em 01/07/2025 17:19:00
Número do documento: 25042013340164500000195404358
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042013340164500000195404358>
Assinado eletronicamente por: LUIZ ARTUR GUEDES MARQUES - 20/04/2025 13:34:01